



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000958-12.2013.5.02.0434 - Turma 2



RECURSO DE REVISTA

- Recorrente(s):** 1. Carlos Eduardo Pilato
- Advogado(a)(s):** 1. RUBENS GARCIA FILHO (SP - 108148-D)
- Recorrido(a)(s):** 1. Icomon Tecnologia LTDA
2. Telefônica Brasil S/A
- Advogado(a)(s):** 1. HERALDO JUBILUT JUNIOR (SP - 23812-D)
2. LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO (SP - 75081-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **CARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo nº 0000958-12.2013.5.02.0434 - 2ª Turma, publicado no DO eletrônico em 04/11/2014:

"A questão remanescente à eventual delimitação, na hipótese vertente, da aplicabilidade da restrição da jornada a 6 (seis) horas disciplinada no inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal, concentra-se na avaliação da ativação obreira, com alternância quinzenal, "...em média 15 dias no período diurno e 15 no período noturno..." (v. depoimento pessoal do autor, fls. 328), redundar em subsunção a turnos ininterruptos de revezamento.

E a resposta é negativa. Com efeito, mostra-se irretocável o r. provimento jurisdicional primígeno: a frequência observada para a mudança de jornada é impeditiva da característica de

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000958-12.2013.5.02.0434 - Turma 2

ininterrupção que acarretaria, ao recorrente, os desgastes físico, psicológico e de convivência social que a norma constitucional visa compensar."

Tese divergente: Processo nº 0000930-83.2014.5.02.0442 - 14ª Turma, Relator: Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto, publicado no DO eletrônico em 23/01/2015:

"O Texto Constitucional, no tocante ao turno ininterrupto, teve como objetivo claro limitar a proliferação da modalidade desgastante e prejudicial de trabalho em turno de revezamento, entendendo-se como tal aquele sem solução de continuidade, em que os trabalhadores substituem-se no mesmo posto de trabalho, com permanente alteração, em rodízio, da prestação laboral.

É notório que ao fixar em seis horas a jornada dos trabalhadores em turnos ininterruptos, o legislador constitucional levou em conta relevantes aspectos de higiene e segurança do trabalho, em vista da feição penosa dessa modalidade de composição horária, que, a par de privar o trabalhador da possibilidade de organizar sua vida pessoal, familiar e promover sua evolução cultural e social, é claramente ensejadora de maior desgaste físico, risco de acidentes, doenças etc.

Assim, desde que o empregado se ative em turno de revezamento de horários, de forma contínua e ininterrupta, alcança o direito ao benefício da jornada reduzida de seis horas, preconizada no aludido

dispositivo constitucional.

Nos turnos ininterruptos, a alternância de jornada de trabalho deve ser diária, semanal, quinzenal ou mensal."

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000958-12.2013.5.02.0434 - Turma 2

de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Des. Wilson Fernandes

Vice-Presidente Judicial

fls.3